DECISÃO ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA

Procedimento Licitatório Lei 12.232/2010 nº 01/PMCS/2025

Processo Administrativo nº 45/PMCS/2025

Recorrente: PMZ Comunicação Ltda

Recorridas: Shopping de Ideias Publicidade & Propaganda Ltda e Legado Publicidade Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **PMZ Comunicação Ltda**, contra o resultado do julgamento técnico proferido pela Subcomissão Técnica e homologado na **Ata da 2ª Reunião da Comissão de Contratação**, realizada em 10 de novembro de 2025, no âmbito do Procedimento Licitatório Lei 12.232/2010 nº 01/PMCS/2025.

A Recorrente questiona:

1. **Suposta transparência dos envelopes** das licitantes melhor classificadas, com alegada violação ao sigilo das propostas;
2. Suposto **uso de recuos** no Plano de Comunicação Publicitária da Recorrida Legado Publicidade Ltda;
3. Suposta **irregularidade na apresentação das tabelas** de mídia por Legado e Shopping de Ideias;
4. Pretende, com tais fundamentos, a **desclassificação** das concorrentes classificadas à sua frente.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela empresa **Legado Publicidade Ltda** e pela empresa **Shopping de Ideias Publicidade & Propaganda Ltda**, ambas refutando integralmente as alegações recursais.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – PRELIMINAR – DA ALEGADA PRECLUSÃO (Shopping de Ideias)

A Recorrida Shopping de Ideias sustentou ausência de interesse recursal por suposta **preclusão**, pois a PMZ, embora presente na **primeira sessão de abertura dos envelopes**, nada alegou quanto à irregularidade formal dos invólucros, apesar de o edital prever prazo específico de 5 dias úteis para impugnação de fatos daquela fase.

Embora a preliminar seja **juridicamente consistente**, especialmente à luz dos itens 15.9.1.1, 15.9.1.2 e 15.9.1.5 do Edital, **supera-se a questão para exame do mérito**, considerando que os vícios alegados dizem respeito ao **sigilo da proposta técnica**, matéria essencial à lisura do certame.

Prossegue-se, portanto, com a análise meritória.

III – DO MÉRITO

1. Alegada "transparência" dos envelopes (Shopping de Ideias)

A Recorrente afirma que os envelopes 2, 3 e 4 da empresa Shopping de Ideias eram "quase transparentes", possibilitando identificação do conteúdo, em violação aos itens **6.1.1.b.2, 6.1.1.c.2 e 6.1.2.a.1** do Edital.

Contudo:

- O edital **não exige opacidade total** dos envelopes, apenas: **"invioláveis quanto às informações de que trata, até sua abertura".**
- **Não há qualquer prova** nos autos de que o conteúdo tenha sido efetivamente identificado por terceiros.
- Na própria sessão, **nenhum representante** registrou oposição ao recebimento dos invólucros, e a Comissão os considerou conformes.
- A Subcomissão Técnica **recebeu envelope padronizado nº 1** íntegro, garantindo sigilo da autoria, conforme a Lei 12.232/2010.

A alegação, portanto, **não se comprova**, nem se mostra capaz de comprometer a isonomia ou o sigilo.

Improcede.

2. Supostos "recuos" no Plano de Comunicação Publicitária (Legado)

O edital determina: "sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes."

A Recorrida Legado demonstrou cabalmente que:

- não existe **avanço horizontal** caracterizador de recuo,
- há apenas **quebra de linha natural**, sem prejuízo ao anonimato,
- a formatação obedece integralmente aos requisitos do item 7.2.5.

A análise técnica e os exemplos apresentados confirmam a **total inocorrência do vício**.

Improcede.

3. Inserção de tabelas no corpo do texto (Shopping e Legado)

A PMZ sustenta que as tabelas de custos deveriam estar **exclusivamente como anexos**, e que sua inserção no corpo do texto violaria o edital.

O argumento não procede.

O item **7.2.4.3** do edital:

- **permite** a inclusão de tabelas como anexos;
- **não proíbe** a inclusão no corpo do texto;
- não relaciona tal inclusão a qualquer identificação da autoria.

A tabela utilizada pela Shopping é **a tabela modelo fornecida pelo próprio edital**, não caracterizando identificação.

Não há quebra de isonomia, sigilo ou competitividade.

Improcede.

4. Alegações sobre notas atribuídas pela Subcomissão Técnica

A Lei **12.232/2010**:

- confere à Subcomissão Técnica **competência exclusiva** para avaliação da proposta técnica;
- estabelece que a pontuação decorre de critérios **técnicos e subjetivos** previstos no edital;
- veda interferência externa da Comissão de Contratação ou dos licitantes.

A Recorrente não apontou:

- erro objetivo,
- equívoco material,
- descumprimento dos critérios do edital,
- violação da anonimização.

Assim, **não há fundamento legal** para revisão de notas.

IV – FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Formalismo Moderado)

Ambas as recorridas sustentam, com fundamento sólido na doutrina e na jurisprudência do **TCU**, que:

- o edital deve ser interpretado com **razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- defeitos *irrelevantes* ou *meramente formais* **não autorizam desclassificação** quando não comprometem:
  - sigilo,
  - isonomia,
  - competitividade,
  - vantajosidade.

Os precedentes citados (TCU, Acórdãos **357/2015** e **117/2024**) reforçam que: **licitação não é "concurso de destreza", mas instrumento voltado à satisfação do interesse público.**

No caso concreto:

- inexistem vícios graves,
- não houve prejuízo à Administração ou aos licitantes,
- o sigilo da autoria foi integralmente preservado.

V – CONCLUSÃO

Após análise detalhada do conjunto documental, do edital, das contrarrazões e da legislação aplicável, **não se verifica qualquer vício**, formal ou material, capaz de justificar:

- desclassificação de licitantes;
- alteração de notas;
- revisão da ordem de classificação.

O recurso da PMZ apresenta argumentos **sem amparo no edital**, **não comprovados**, ou **irrelevantes**, e que não demonstram:

- prejuízo ao certame,
- quebra da isonomia,
- identificação de autoria,
- violação de sigilo.

As contrarrazões apresentadas por **Shopping de Ideias** e **Legado Publicidade** são **consistentes, documentadas e juridicamente adequadas**, reforçando a legalidade do procedimento.

VI – DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Contratação, com a anuência da Procuradoria Municipal, decide:

1. **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada pela Shopping de Ideias, por ausência de interesse de agir, mas **somente para prosseguir ao mérito**.
2. **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da licitante **PMZ Comunicação Ltda**.
3. **MANTER integralmente** o julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica.

4. **MANTER a ordem de classificação** constante da Ata da 2ª Reunião da Comissão de Contratação:

1º – Shopping de Ideias – 274 pontos

2º – Legado – 261 pontos

3º – PMZ – 234 pontos

4º – Arilton – 229 pontos

5º – OWCE Brand – 212 pontos

5. Determino o prosseguimento do certame, com ciência às licitantes.

Publique-se.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

Cocal do Sul, 28 de novembro de 2025.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Agente de Contratação

JOÃO GERALDO ECHELI
Membro da Comissão

SIMONI MARTINS DA SILVA
Membro da Comissão

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO: CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente para, no mérito, INDEFERIR o recurso em sua totalidade.

É como decido.

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal